

**DIREITOS HUMANOS E O
SISTEMA PRISIONAL.
DIGNIDADE HUMANA E
RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO:
PERSPECTIVAS PARA UMA
POLÍTICA DE DIREITOS
HUMANOS ORIENTADA
PELA JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

**HUMAN RIGHTS AND THE PRISON SYSTEM. HUMAN DIGNITY AND
RESOCIALIZATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: PERSPECTIVES
FOR A HUMAN RIGHTS POLICY GUIDED BY RESTORATIVE JUSTICE**

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 28/07/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/785036276](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/785036276)

Everaldo Antônio de Jesus¹

Lucinéia Neves Pinto²

Andrea Verbena Clementino Rodrigues Barbosa³

Maria Vanderlene Feitosa de Sousa Formiga⁴

Fábio Formiga do Amaral⁵

Tirza Quirino Roza⁶

RESUMO

A persistência de violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro evidencia a necessidade de repensar os modelos tradicionais de execução penal sob a ótica dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. O encarceramento em massa, a superlotação, a violência institucional, a precariedade sanitária, a insuficiência de políticas educacionais e laborais, a seletividade penal, o domínio de facções, a reincidência criminal e as dificuldades de reintegração social revelam a crise estrutural da política penitenciária brasileira. Este artigo analisa o potencial da justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da dignidade humana e de promoção da ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa examina os desafios estruturais relacionados à superlotação carcerária, à violência institucional, à ausência de assistência integral e às dificuldades enfrentadas por egressos do sistema penitenciário. A partir de abordagem qualitativa, bibliográfica, normativa e jurídico-criminológica, fundamentada em referenciais do Direito Constitucional, Direito Penal, Direito da Execução Penal, Criminologia Crítica, Direitos Humanos e Políticas Públicas, o estudo avalia experiências restaurativas implementadas em diferentes contextos nacionais e internacionais, bem como sua compatibilidade com a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e a Política Nacional de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados apontam que práticas baseadas no diálogo, na responsabilização consciente, na escuta da vítima, na reconstrução de vínculos sociais, na reparação possível do dano e na participação comunitária podem contribuir para a humanização da execução penal e para o fortalecimento de políticas de reintegração. Conclui-se que uma política penitenciária orientada pelos direitos humanos deve priorizar estratégias restaurativas capazes de

promover inclusão, cidadania, responsabilização ética, redução de danos prisionais e justiça social.

Palavras-chave: direitos humanos; sistema prisional; justiça restaurativa; ressocialização; dignidade humana; execução penal; reintegração social.

ABSTRACT

The persistence of fundamental rights violations in the Brazilian prison system reveals the need to rethink traditional models of penal execution from the perspective of human rights, human dignity and resocialization. Mass incarceration, overcrowding, institutional violence, poor sanitary conditions, insufficient educational and labor policies, penal selectivity, the influence of criminal factions, recidivism and the difficulties of social reintegration reveal the structural crisis of Brazilian penitentiary policy. This article analyzes the potential of restorative justice as an instrument for strengthening human dignity and promoting the resocialization of persons deprived of liberty. The research examines structural challenges related to prison overcrowding, institutional violence, lack of comprehensive assistance and the difficulties faced by former prisoners. Based on a qualitative, bibliographic, normative and legal-criminological approach, grounded in Constitutional Law, Criminal Law, Penal Execution Law, Critical Criminology, Human Rights and Public Policy, the study evaluates restorative experiences implemented in different national and international contexts, as well as their compatibility with the Penal Execution Law, the Federal Constitution and the National Restorative Justice Policy of the Brazilian National Council of Justice. The results indicate that practices based on dialogue, conscious accountability, victim listening, reconstruction of social bonds, possible reparation of harm and community participation can contribute to the humanization of

penal execution and to the strengthening of reintegration policies. The article concludes that a penitentiary policy guided by human rights must prioritize restorative strategies capable of promoting inclusion, citizenship, ethical accountability, reduction of prison harms and social justice.

Keywords: human rights; prison system; restorative justice; resocialization; human dignity; penal execution; social reintegration.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro ocupa posição central no debate contemporâneo sobre direitos humanos, segurança pública, justiça criminal e democracia constitucional. A prisão, concebida juridicamente como forma de restrição da liberdade individual em decorrência de decisão estatal, não autoriza a suspensão da dignidade humana, da integridade física e moral, do acesso à saúde, da educação, do trabalho, da assistência jurídica, da convivência familiar e dos demais direitos não atingidos pela sentença penal. A pena privativa de liberdade retira o direito de ir e vir, mas não elimina a condição de pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurou que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Também garantiu às pessoas presas o respeito à integridade física e moral. Esses dispositivos constituem limite material ao poder punitivo do Estado. O encarceramento, portanto, deve ocorrer dentro de parâmetros de legalidade, proporcionalidade, humanidade e finalidade ressocializadora.

No plano infraconstitucional, a Lei de Execução Penal estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A lei prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; disciplina o trabalho prisional; estabelece direitos e deveres; e define mecanismos de progressão, remição e reintegração. A distância entre o texto legal e a realidade concreta, contudo, é profunda.

A crise prisional brasileira é marcada por superlotação, insalubridade, violência, domínio de grupos criminosos, déficit de servidores, precariedade de assistência médica, baixa oferta de trabalho e educação, tortura, mortes sob custódia, seletividade penal, encarceramento provisório excessivo e dificuldade de reintegração social. O próprio Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, reconheceu a existência de violação massiva de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, enquadrando-o como estado de coisas inconstitucional.

Os dados recentes do SISDEPEN/SENAPPEN evidenciam a magnitude do desafio. No levantamento referente ao segundo semestre de 2024, a população em cumprimento de pena no Brasil alcançou 909.067 pessoas, considerando 235.051 em prisão domiciliar e 674.016 em celas físicas. Esse número demonstra que qualquer política prisional no país deve ser compreendida como política pública de larga escala, com efeitos diretos sobre segurança, saúde pública, assistência social, educação, orçamento estatal e direitos humanos.

A persistência dessa crise impõe uma pergunta fundamental: é possível falar em ressocialização em um sistema que

frequentemente produz degradação, violência, estigmatização e exclusão? A resposta exige repensar o modelo de execução penal. Não basta ampliar vagas prisionais ou endurecer regimes. É necessário reconstruir o sentido da pena, da responsabilização e da reintegração social sob perspectiva constitucional e humanitária.

Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como alternativa teórica, metodológica e institucional relevante. Diferentemente do modelo penal tradicional, centrado na infração, na culpa e na punição estatal, a justiça restaurativa enfatiza o dano, as necessidades da vítima, a responsabilização ativa do ofensor, o diálogo, a reparação possível, a participação comunitária e a reconstrução de vínculos sociais. Não se trata de impunidade, mas de outro modo de compreender responsabilização.

No Brasil, a justiça restaurativa recebeu importante marco normativo com a Resolução CNJ nº 225/2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Segundo o CNJ, essa política busca consolidar a identidade e a qualidade das práticas restaurativas, com fundamentos transformadores, escuta qualificada, corresponsabilidade, participação e articulação interinstitucional.

A justiça restaurativa pode contribuir para a humanização da execução penal ao criar espaços de diálogo, reconhecimento de danos, responsabilização consciente, reconstrução de laços familiares e comunitários, preparação para saída, mediação de conflitos prisionais e acompanhamento de egressos. Entretanto, sua aplicação no sistema prisional exige cautela. Ela não pode ser convertida em técnica superficial, instrumento de disciplina

prisional ou mecanismo de transferência de responsabilidade do Estado para o indivíduo.

O problema central deste artigo é: **em que medida a justiça restaurativa pode contribuir para uma política penitenciária orientada pelos direitos humanos, pela dignidade humana e pela ressocialização no sistema prisional brasileiro?**

O objetivo geral é analisar o potencial da justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da dignidade humana e da ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a crise estrutural do sistema prisional brasileiro; discutir a dignidade humana na execução penal; analisar a ressocialização como finalidade constitucional e legal da pena; compreender os fundamentos da justiça restaurativa; avaliar experiências nacionais e internacionais; e propor diretrizes para uma política penitenciária restaurativa orientada por direitos humanos.

A hipótese defendida é que a justiça restaurativa, quando implementada com seriedade, formação adequada, voluntariedade, proteção das vítimas, participação comunitária e articulação com políticas sociais, pode contribuir para a humanização da execução penal e para a reintegração social. Contudo, ela não substitui o dever estatal de enfrentar superlotação, violência institucional, precariedade sanitária e ausência de políticas públicas estruturantes.

2. METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, normativa, jurídico-criminológica e analítico-propositiva. A escolha por abordagem qualitativa justifica-se porque o tema envolve interpretação de

normas, análise de políticas públicas, reflexão criminológica e avaliação crítica de práticas institucionais.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em autores do Direito Penal, da Execução Penal, da Criminologia Crítica, da Sociologia da Punição, dos Direitos Humanos e da Justiça Restaurativa, como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Loïc Wacquant, Michel Foucault, Angela Davis, Howard Zehr, John Braithwaite, Kay Pranis, Christie, Garland, Salo de Carvalho, Juarez Cirino dos Santos, Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Valdirene Daufemback, Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet e André de Carvalho Ramos.

A pesquisa normativa examina a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, tratados internacionais de direitos humanos, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, as Regras de Bangkok, a Resolução CNJ nº 225/2016 e documentos institucionais relacionados ao sistema penitenciário e à justiça restaurativa.

A pesquisa documental considera dados oficiais do SISDEPEN/SENAPPEN, decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADPF 347, e materiais do Conselho Nacional de Justiça sobre justiça restaurativa. Os dados oficiais são utilizados para contextualizar a dimensão estrutural do problema prisional brasileiro.

A análise jurídico-criminológica busca articular três dimensões: a dimensão normativa, relativa aos direitos reconhecidos; a dimensão empírica, relativa à realidade prisional; e a dimensão propositiva,

relativa às possibilidades de transformação institucional por meio de práticas restaurativas e políticas públicas de reintegração.

Por se tratar de revisão narrativa, não foi realizada metanálise nem levantamento sistemático exaustivo de experiências restaurativas. O objetivo é construir interpretação crítica e fundamentada sobre a compatibilidade entre direitos humanos, execução penal e justiça restaurativa.

3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CRISE ESTRUTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por uma contradição profunda: possui legislação de execução penal considerada avançada em termos formais, mas convive com realidade institucional frequentemente incompatível com os direitos nela previstos. A Lei de Execução Penal consagra assistência, trabalho, educação, saúde, disciplina, progressão e reintegração; porém, grande parte dos estabelecimentos penais opera em condições de superlotação, insalubridade e violência.

A superlotação carcerária é um dos principais fatores de violação de direitos. Celas projetadas para determinado número de pessoas passam a abrigar contingentes muito superiores. Esse excesso compromete ventilação, higiene, sono, alimentação, banho de sol, segurança, atendimento médico, acesso à educação e possibilidade de trabalho. A superlotação converte a prisão em ambiente de deterioração física e psíquica.

A violência institucional também é recorrente. Ela pode se manifestar por agressões físicas, uso abusivo da força, castigos ilegais, revistas vexatórias, negligência médica, ausência de proteção

contra violência entre presos e omissão diante de ameaças. O Estado, ao custodiar uma pessoa, assume dever reforçado de proteção. A morte, tortura ou degradação sob custódia estatal representa falha gravíssima do dever constitucional.

Outro problema é a seletividade penal. A população prisional brasileira é composta majoritariamente por pessoas pobres, negras, jovens e com baixa escolaridade. Esse dado revela que o sistema penal atua de forma desigual sobre grupos vulneráveis. A prisão não é apenas resposta ao crime; é também expressão de desigualdades sociais, raciais e territoriais.

A ausência de políticas efetivas de educação e trabalho agrava a crise. A ressocialização exige instrumentos concretos de formação, qualificação, autonomia e reconstrução de projetos de vida. Quando a prisão não oferece estudo, trabalho, cultura, saúde mental, documentação e vínculos familiares, torna-se espaço de ociosidade forçada, estigmatização e reprodução da violência.

O domínio de facções criminosas em diversos estabelecimentos também resulta da incapacidade estatal de garantir ordem legítima, segurança e direitos. Onde o Estado se omite, grupos internos organizam proteção, disciplina, pertencimento e punição paralela. Essa realidade fragiliza qualquer proposta de reintegração social e amplia a violência dentro e fora dos presídios.

A saúde prisional é outro ponto crítico. Pessoas privadas de liberdade apresentam maior vulnerabilidade a doenças transmissíveis, sofrimento mental, dependência química, lesões, doenças crônicas e agravos decorrentes de condições insalubres. A prisão, nesse sentido, é também problema de saúde pública.

A crise prisional, portanto, não é episódica. Ela é estrutural, histórica e multidimensional. A resposta adequada não pode ser exclusivamente repressiva. É necessário reconstruir a execução penal como política pública de direitos humanos, segurança cidadã, inclusão e responsabilização.

4. DIGNIDADE HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL

A dignidade da pessoa humana é fundamento da ordem constitucional brasileira e constitui eixo normativo da execução penal. A pessoa presa não perde sua humanidade ao ingressar no cárcere. O Estado pode restringir a liberdade, mas não pode degradar a pessoa, humilhá-la, abandoná-la, torturá-la ou submetê-la a condições incompatíveis com o mínimo existencial.

A execução penal deve respeitar a integridade física e moral. Isso inclui proteção contra tortura, violência, morte, fome, ausência de higiene, superlotação extrema, negligência médica, isolamento abusivo e tratamento discriminatório. A dignidade não é favor estatal; é limite jurídico ao poder punitivo.

A pena, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser vingança institucionalizada. Sua legitimidade depende de legalidade, proporcionalidade, humanidade e finalidade constitucionalmente admissível. A pena privativa de liberdade deve cumprir função de responsabilização e proteção social, mas não pode destruir a possibilidade de retorno à vida comunitária.

A dignidade humana possui também dimensão relacional. Pessoas presas continuam sendo mães, pais, filhos, companheiros, trabalhadores, estudantes, membros de comunidades e sujeitos de história. A ruptura absoluta de vínculos familiares e sociais dificulta

reintegração. A execução penal humanizada deve preservar vínculos lícitos e positivos.

A assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde prevista na Lei de Execução Penal concretiza a dignidade. Não são benefícios acessórios. São condições mínimas para que o cárcere não se transforme em espaço de aniquilamento existencial. O descumprimento sistemático dessas assistências viola a própria finalidade da execução penal.

A dignidade também se aplica às vítimas e à comunidade. Uma política de direitos humanos no sistema prisional não deve invisibilizar o sofrimento das vítimas de crimes. Justiça restaurativa, nesse ponto, oferece contribuição relevante ao recolocar o dano, a vítima e a responsabilização no centro do debate, sem reduzir a resposta penal à simples punição abstrata.

A dignidade humana, portanto, exige equilíbrio: reconhecer a gravidade do delito, respeitar a vítima, responsabilizar o autor e impedir que o Estado responda à violência com novas formas de violência ilegítima. Sem esse equilíbrio, a execução penal perde legitimidade democrática.

5. RESSOCIALIZAÇÃO: FINALIDADE LEGAL, DESAFIOS E CONTRADIÇÕES

A ressocialização é uma das finalidades declaradas da execução penal brasileira. A Lei de Execução Penal afirma que a execução deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Isso significa que o cumprimento da pena deve preparar a pessoa para retornar à sociedade com condições mínimas de cidadania, autonomia e respeito à legalidade.

Entretanto, a ressocialização enfrenta contradição evidente: como ressocializar em ambiente frequentemente marcado por superlotação, violência, estigma, ociosidade e violação de direitos? A prisão pode produzir efeito oposto ao pretendido, fortalecendo vínculos criminais, agravando sofrimento psíquico, rompendo laços familiares e dificultando acesso futuro a trabalho, moradia e educação.

A criminologia crítica questiona a promessa ressocializadora quando ela é utilizada para legitimar um sistema que, na prática, reproduz exclusão. Para autores como Baratta e Zaffaroni, o sistema penal seleciona vulneráveis e frequentemente intensifica marginalização. Isso não significa abandonar toda política de reintegração, mas reconhecer que ressocialização não pode ser mero discurso legitimador da prisão.

A ressocialização precisa ser compreendida como dever estatal e direito da pessoa presa, não como imposição moral individual. O Estado não pode exigir transformação pessoal enquanto nega condições materiais mínimas de mudança. Educação, trabalho, saúde, documentação, vínculos familiares, assistência social e apoio ao egresso são requisitos concretos.

O trabalho prisional pode contribuir para qualificação, disciplina positiva e autonomia, mas não pode ser exploração de mão de obra barata. Deve respeitar dignidade, segurança, formação e perspectiva de reinserção. A educação prisional, por sua vez, é um dos instrumentos mais importantes de reconstrução de projeto de vida, remição de pena e ampliação de cidadania.

A reintegração social não começa na porta de saída. Ela deve ser planejada durante toda a execução. A ausência de política para egressos compromete qualquer avanço obtido dentro do cárcere. Sem documentos, moradia, trabalho, acolhimento familiar e acompanhamento, o egresso retorna ao mesmo contexto de vulnerabilidade, agora agravado pelo estigma penal.

A justiça restaurativa pode fortalecer a ressocialização porque propõe responsabilização ativa. Diferentemente da simples obediência disciplinar, a responsabilização restaurativa exige compreensão do dano, escuta, compromisso, reparação possível e reconstrução de relações. Ela não substitui educação, trabalho e assistência, mas pode dar sentido ético ao processo de retorno social.

6. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

A justiça restaurativa é paradigma de resposta ao conflito e ao crime centrado no dano, nas necessidades das pessoas afetadas e na responsabilização ativa do autor. Em vez de perguntar apenas qual lei foi violada, quem violou e qual punição deve ser aplicada, a justiça restaurativa pergunta quem foi afetado, quais danos foram produzidos, quais necessidades surgiram e quem deve participar da reparação.

Howard Zehr, um dos autores mais importantes do campo, define a justiça restaurativa como abordagem que envolve, tanto quanto possível, aqueles que têm interesse em determinada ofensa, buscando identificar e tratar danos, necessidades e obrigações, com

finalidade de cura e correção. Essa perspectiva desloca o foco da punição abstrata para a reparação concreta e relacional.

John Braithwaite desenvolveu a ideia de vergonha reintegrativa, distinguindo responsabilização que reintegra daquela que estigmatiza. A justiça restaurativa busca reconhecer a gravidade do ato sem reduzir a pessoa ao crime cometido. Condena-se o comportamento lesivo, mas preserva-se a possibilidade de reintegração do indivíduo à comunidade.

Kay Pranis, por sua vez, destaca a importância dos círculos restaurativos, baseados em escuta, igualdade de voz, construção comunitária e responsabilização compartilhada. Os círculos podem ser utilizados para conflitos escolares, comunitários, familiares e prisionais, desde que respeitados princípios de voluntariedade, segurança e preparação adequada.

A justiça restaurativa não é mediação comum nem conciliação simplificada. Ela exige metodologia, preparação, facilitadores capacitados, avaliação de riscos, proteção contra revitimização, consentimento livre e cuidado com assimetrias de poder. Em crimes graves, sua aplicação requer ainda mais prudência e especialização.

No Brasil, a Resolução CNJ nº 225/2016 estabelece diretrizes para a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. O CNJ destaca princípios como corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade e urbanidade.

A justiça restaurativa pode ser aplicada em diferentes momentos: antes do processo, durante o processo, na execução penal, em

medidas socioeducativas, em conflitos comunitários e em programas de reintegração. No sistema prisional, seu potencial está em trabalhar responsabilização, conflitos internos, vínculos familiares, preparação para liberdade e diálogo com comunidades afetadas.

7. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PRISIONAL

A aplicação da justiça restaurativa no sistema prisional exige adaptação cuidadosa. O cárcere é ambiente de controle, hierarquia, medo, vigilância e desigualdade de poder. Práticas restaurativas só são legítimas se preservarem voluntariedade, segurança, confidencialidade e proteção contra coação. Não podem ser impostas como requisito disciplinar ou mecanismo de obtenção automática de benefícios.

No contexto prisional, práticas restaurativas podem assumir diferentes formatos. Podem ocorrer círculos de responsabilização, círculos de fortalecimento de vínculos familiares, encontros indiretos com vítimas, grupos de reflexão sobre danos, programas de preparação para saída, mediação de conflitos internos, círculos de convivência e projetos comunitários de reparação simbólica ou material.

A vítima deve ser protegida. Justiça restaurativa não significa obrigar vítimas a perdoar, reconciliar-se ou encontrar o ofensor. A participação da vítima deve ser voluntária, informada e acompanhada. Em muitos casos, práticas indiretas, cartas não enviadas, representantes comunitários ou processos internos de responsabilização podem ser mais adequados.

A pessoa privada de liberdade também precisa ser protegida contra instrumentalização. A participação restaurativa não deve ser mero caminho burocrático para benefício penal, pois isso distorce o processo. Ao mesmo tempo, práticas restaurativas bem conduzidas podem ser consideradas dentro de políticas de execução, desde que sem automatismo e respeitando critérios legais.

A justiça restaurativa pode humanizar o ambiente prisional ao criar espaços de fala e escuta. Em instituições marcadas por silêncio imposto, violência e despersonalização, a possibilidade de narrar trajetórias, reconhecer danos, ouvir impactos e construir compromissos pode ter efeito formativo relevante.

Programas restaurativos também podem auxiliar na gestão de conflitos internos. Brigas entre presos, conflitos familiares, tensões comunitárias e problemas de convivência podem ser tratados por círculos restaurativos, quando não houver risco grave ou necessidade de intervenção disciplinar formal. Isso pode reduzir violência institucional e fortalecer responsabilização não violenta.

Na preparação para liberdade, práticas restaurativas podem ajudar o egresso a reconstruir vínculos, reconhecer responsabilidades, planejar retorno familiar e comunitário e estabelecer compromissos de reparação possível. A saída da prisão é momento de vulnerabilidade intensa; apoio restaurativo pode reduzir isolamento e estigma.

Entretanto, a justiça restaurativa não pode ser apresentada como solução mágica para a crise prisional. Sem redução da superlotação, garantia de saúde, trabalho, educação e segurança, práticas restaurativas correm risco de se tornarem ilhas simbólicas em

ambiente estruturalmente violador. Elas precisam integrar uma política penitenciária mais ampla.

8. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa possui experiências relevantes em diferentes países. Nova Zelândia, Canadá, Austrália, Estados Unidos, Reino Unido e países europeus desenvolveram programas restaurativos em contextos juvenis, comunitários, escolares, penais e prisionais. Em muitos desses contextos, práticas restaurativas foram associadas a maior satisfação das vítimas, maior percepção de responsabilização e redução de conflitos, embora os resultados sobre reincidência variem conforme desenho metodológico, público atendido e qualidade da implementação.

Na Nova Zelândia, a influência de práticas comunitárias maori contribuiu para a consolidação de conferências familiares na justiça juvenil. Esse modelo tornou-se referência internacional ao enfatizar participação da família, comunidade, vítima e jovem autor do ato infracional. Embora não possa ser transplantado mecanicamente para outros países, demonstra a importância de respostas contextualizadas e culturalmente sensíveis.

No Canadá, práticas restaurativas dialogam com experiências indígenas e comunitárias, incluindo círculos de sentença e círculos de cura. Esses modelos buscam envolver comunidade e sistema de justiça, mas também enfrentam críticas e desafios relativos a colonialismo, desigualdade e apropriação institucional de práticas tradicionais.

Nos Estados Unidos e na Europa, programas de mediação vítima-ofensor, conferências restaurativas e círculos foram implementados em diferentes níveis. Estudos indicam benefícios em satisfação das partes e percepção de justiça, mas também mostram que a qualidade da facilitação, a voluntariedade e o preparo são decisivos.

No Brasil, a justiça restaurativa ganhou institucionalidade com experiências pioneiras no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Maranhão e outros estados, especialmente em escolas, justiça juvenil, comunidades e Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 225/2016 representou marco normativo nacional para ampliar e qualificar essas práticas.

O CNJ tem reafirmado que a justiça restaurativa deve preservar identidade, qualidade e fundamentos transformadores, evitando banalização ou uso meramente formal. Essa preocupação é relevante porque práticas restaurativas exigem mudança cultural, e não apenas criação de projetos com nome restaurativo.

No sistema prisional brasileiro, há experiências pontuais de círculos restaurativos, projetos de preparação para liberdade, práticas de resolução de conflitos e programas de responsabilização. Entretanto, a expansão ainda enfrenta obstáculos: falta de facilitadores, resistência institucional, superlotação, insegurança, ausência de espaços adequados, cultura punitivista e descontinuidade administrativa.

A principal lição das experiências nacionais e internacionais é que a justiça restaurativa funciona melhor quando há formação adequada, adesão voluntária, apoio institucional, avaliação de resultados, participação comunitária e articulação com políticas sociais. Onde

há improvisação, imposição ou uso meramente retórico, o risco de fracasso é elevado.

9. SUPERLOTAÇÃO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E LIMITES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A superlotação é o maior limite estrutural à implantação de políticas restaurativas no sistema prisional. Em unidades superlotadas, a rotina institucional é dominada por sobrevivência, disciplina, escassez e contenção. Faltam salas, profissionais, segurança, privacidade, tempo e condições mínimas para práticas baseadas em diálogo qualificado.

A violência institucional também limita a justiça restaurativa. Onde há tortura, medo e retaliação, não há voluntariedade real. Pessoas privadas de liberdade podem participar por expectativa de benefício, medo de punição ou pressão de grupos internos. Por isso, a integridade do processo restaurativo exige ambiente minimamente seguro e fiscalização externa.

A presença de facções criminosas cria desafios adicionais. Em algumas unidades, relações internas são reguladas por poderes paralelos. Práticas restaurativas podem ser apropriadas, monitoradas ou distorcidas por esses grupos se não houver cuidado. A proteção dos participantes é requisito absoluto.

Outro limite é o risco de transferência de responsabilidade. O Estado não pode usar justiça restaurativa para encobrir violações estruturais. Não se pode pedir que pessoas presas dialoguem sobre responsabilidade enquanto vivem sem água, saúde, espaço, alimentação adequada e segurança. A justiça restaurativa exige coerência institucional.

Há também limites relativos aos crimes. Nem todos os casos são adequados para encontros diretos entre vítima e ofensor. Crimes sexuais, violência doméstica, crimes com grave assimetria de poder e situações de risco exigem protocolos específicos. A prioridade deve ser a proteção da vítima e a prevenção de revitimização.

A justiça restaurativa também não substitui garantias processuais. Ela deve respeitar presunção de inocência, direito de defesa, devido processo, voluntariedade e legalidade. No contexto da execução penal, não pode criar sanções informais nem restringir direitos fora da lei.

Esses limites não invalidam a justiça restaurativa. Ao contrário, indicam que sua aplicação precisa ser séria, técnica e integrada a reformas estruturais. Práticas restaurativas são mais potentes quando acompanhadas de desencarceramento responsável, alternativas penais, melhoria das condições prisionais e políticas de egressos.

10. EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A situação dos egressos é um dos pontos mais frágeis da política penal brasileira. Ao sair do sistema prisional, a pessoa enfrenta estigma, dificuldade de emprego, rompimento familiar, baixa escolaridade, falta de moradia, ausência de documentos, dependência química, problemas de saúde mental e vigilância social permanente. A liberdade formal não significa reintegração real.

A reincidência não pode ser explicada apenas por decisão individual. Ela está associada à ausência de oportunidades, ao retorno a contextos de vulnerabilidade, à falta de apoio estatal, ao preconceito

do mercado de trabalho e à fragilidade dos vínculos sociais. Uma política de direitos humanos precisa atuar sobre esses fatores.

A justiça restaurativa pode contribuir para a reintegração ao trabalho, vínculos familiares e comunitários antes da saída. Círculos de apoio, planos de retorno, encontros com familiares, compromissos de reparação possível e construção de redes de suporte podem reduzir isolamento. A comunidade deixa de ser apenas destinatária do medo e passa a participar da reintegração.

Entretanto, a reintegração exige políticas materiais. É necessário garantir documentação civil, acesso ao trabalho, qualificação profissional, moradia, saúde, acompanhamento psicossocial, tratamento de dependência química, apoio familiar e proteção contra discriminação. Sem isso, a justiça restaurativa fica limitada.

Programas de atenção a egressos devem ser intersetoriais. Sistema de justiça, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, organizações comunitárias, setor privado e família precisam atuar de forma articulada. A execução penal não termina na soltura; a política pública deve acompanhar a transição.

A justiça restaurativa pode oferecer metodologia para essa transição, mas o Estado deve oferecer estrutura. Responsabilização sem oportunidade é moralismo punitivo. O retorno social exige corresponsabilidade institucional.

11. DIREITOS HUMANOS, VÍTIMAS E RESPONSABILIZAÇÃO CONSCIENTE

Uma política prisional de direitos humanos não deve ignorar as vítimas. O sofrimento causado pelo crime é real e precisa ser

reconhecido. A crítica ao sistema prisional não significa negar dor, medo, perda, trauma ou necessidade de justiça das vítimas. Pelo contrário, o modelo punitivo tradicional muitas vezes também abandona a vítima, reduzindo-a a meio de prova no processo penal.

A justiça restaurativa recoloca a vítima como sujeito de necessidades, voz e participação. Muitas vítimas desejam respostas que o processo penal tradicional não oferece: saber por que aconteceu, expressar impacto, receber pedido de desculpas, obter reparação, participar da definição de compromissos ou simplesmente ser ouvidas.

A responsabilização consciente difere da punição passiva. No cárcere tradicional, a pessoa cumpre pena muitas vezes sem refletir sobre o dano causado. A responsabilização restaurativa exige reconhecimento do impacto da conduta, compreensão das consequências, compromisso de não repetição e reparação possível. Isso pode ter maior potencial formativo que a mera disciplina prisional.

A reparação pode ser material, simbólica, comunitária ou relacional. Nem todo dano é reparável integralmente. Em crimes graves, a perda pode ser irreversível. Ainda assim, a responsabilização pode produzir compromissos concretos, cartas, trabalho comunitário, participação em programas de prevenção, apoio indireto ou outras formas cuidadosamente avaliadas.

A vítima nunca deve ser pressionada a perdoar. O perdão não é objetivo obrigatório da justiça restaurativa. O objetivo é criar condições seguras para reconhecimento do dano, responsabilização

e, quando possível, reconstrução de relações. Em muitos casos, a prática restaurativa pode ocorrer sem encontro direto.

Assim, direitos humanos no sistema prisional devem proteger simultaneamente pessoas presas, vítimas e comunidade. A justiça restaurativa é relevante porque permite pensar justiça para além da oposição simplista entre “defesa do preso” e “defesa da vítima”.

12. RESULTADOS DA ANÁLISE

A análise desenvolvida permite identificar dez resultados principais.

O primeiro resultado é que o sistema prisional brasileiro apresenta crise estrutural de direitos humanos, reconhecida institucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 como estado de coisas inconstitucional.

O segundo resultado é que a dignidade humana permanece aplicável à pessoa privada de liberdade, sendo vedado ao Estado transformar a pena em tratamento degradante, tortura, abandono ou desumanização.

O terceiro resultado é que a ressocialização, embora prevista na Lei de Execução Penal, depende de condições materiais concretas, como educação, trabalho, saúde, assistência jurídica, vínculos familiares e política de egressos.

O quarto resultado é que a superlotação carcerária compromete qualquer política de reintegração, pois impede atendimento individualizado, agrava violência e reduz acesso a direitos básicos.

O quinto resultado é que a justiça restaurativa oferece paradigma de responsabilização ativa, centrado no dano, na vítima, no ofensor, na comunidade e na reparação possível.

O sexto resultado é que a Resolução CNJ nº 225/2016 fornece marco normativo nacional para implementação de práticas restaurativas no Poder Judiciário, com princípios de voluntariedade, corresponsabilidade, participação e reparação de danos.

O sétimo resultado é que práticas restaurativas podem contribuir para humanizar a execução penal, especialmente em círculos de diálogo, preparação para liberdade, fortalecimento de vínculos e mediação de conflitos.

O oitavo resultado é que a justiça restaurativa não substitui reformas estruturais, como redução da superlotação, melhoria da saúde prisional, ampliação de trabalho e educação e controle da violência institucional.

O nono resultado é que a reintegração dos egressos exige políticas intersetoriais de documentação, moradia, emprego, saúde, educação e acompanhamento psicossocial.

O décimo resultado é que uma política penitenciária de direitos humanos deve articular responsabilização, proteção das vítimas, dignidade da pessoa presa e segurança pública cidadã.

13. DISCUSSÃO

A discussão central deste artigo é que o sistema prisional brasileiro não pode ser reformado apenas por expansão de vagas ou endurecimento disciplinar. A crise prisional é também crise de

legitimidade constitucional. Um Estado que prende sob condições degradantes viola sua própria Constituição e compromete a finalidade declarada da pena.

O primeiro ponto crítico é a dignidade humana como limite ao punitivismo. A gravidade do crime não autoriza o Estado a degradar o autor. A pena deve responsabilizar, mas não destruir a pessoa. Quando o cárcere produz tortura, doença, humilhação e morte, deixa de ser execução penal e passa a ser violação estatal.

O segundo ponto é a falência da ressocialização meramente retórica. Falar em reintegração sem oferecer estudo, trabalho, saúde e assistência ao egresso é manter discurso vazio. A ressocialização precisa ser medida por políticas concretas, orçamento, equipes, vagas educacionais, vínculos familiares e resultados.

O terceiro ponto é que a justiça restaurativa oferece contribuição importante porque altera o sentido da responsabilização. Em vez de limitar-se ao sofrimento imposto pelo Estado, busca produzir consciência do dano, escuta, compromisso e reparação possível. Isso pode fortalecer a dimensão ética da execução penal.

O quarto ponto é que a justiça restaurativa também protege vítimas. O sistema penal tradicional promete justiça às vítimas, mas frequentemente as exclui do processo. A abordagem restaurativa permite reconhecer suas necessidades, desde que sua participação seja livre e protegida.

O quinto ponto é o risco de banalização. A justiça restaurativa não pode ser reduzida a roda de conversa improvisada ou técnica motivacional. Ela exige metodologia, formação, supervisão e

avaliação. Sem isso, pode ser usada para legitimar instituições violadoras.

O sexto ponto é que o ambiente prisional impõe limites severos à voluntariedade. Em contexto de disciplina, medo e expectativa de benefício, toda prática restaurativa deve ser cuidadosamente protegida contra coação. A participação deve ser informada, livre e reversível.

O sétimo ponto é a necessidade de articulação com políticas de desencarceramento e alternativas penais. Justiça restaurativa não deve servir para humanizar superficialmente o encarceramento em massa, mas para contribuir com respostas penais mais inteligentes, proporcionais e socialmente úteis.

O oitavo ponto é a centralidade do egresso. A prisão sem política de saída produz reincidência e insegurança. A justiça restaurativa pode criar redes de apoio, mas precisa estar conectada a emprego, moradia, saúde e assistência social.

O nono ponto é a relação entre segurança pública e direitos humanos. Não há oposição necessária entre ambos. Prisões desumanas fortalecem facções, violência e reincidência. Políticas humanizadas, restaurativas e reintegradoras podem produzir segurança mais sustentável.

O décimo ponto é que a transformação do sistema prisional exige pacto interinstitucional. Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, sociedade civil, universidades, empresas e comunidades precisam atuar conjuntamente. A prisão não pode permanecer isolada da democracia.

14. DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA PENITENCIÁRIA RESTAURATIVA E DE DIREITOS HUMANOS

A partir da análise realizada, propõem-se diretrizes para uma política penitenciária orientada por direitos humanos e justiça restaurativa.

Primeiro, reconhecer a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos, preservando dignidade, integridade física e moral, saúde, educação, trabalho e vínculos familiares.

Segundo, enfrentar a superlotação como prioridade estrutural, por meio de alternativas penais, revisão de prisões provisórias, progressão adequada, monitoração proporcional e racionalização do encarceramento.

Terceiro, ampliar educação prisional, trabalho digno, qualificação profissional e remição de pena, conectando essas políticas à reintegração social.

Quarto, implementar programas restaurativos com base na Resolução CNJ nº 225/2016, assegurando voluntariedade, confidencialidade, formação de facilitadores e proteção das partes.

Quinto, criar círculos restaurativos de responsabilização, fortalecimento de vínculos familiares, preparação para liberdade e resolução de conflitos internos, sempre com avaliação técnica de segurança.

Sexto, proteger vítimas contra revitimização, assegurando que sua participação seja livre, informada e acompanhada.

Sétimo, desenvolver programas específicos para egressos, com documentação, moradia, trabalho, saúde, assistência psicossocial e acompanhamento comunitário.

Oitavo, formar servidores penitenciários em direitos humanos, comunicação não violenta, prevenção de tortura, mediação de conflitos e práticas restaurativas.

Nono, garantir fiscalização externa efetiva por Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos da comunidade e mecanismos de prevenção à tortura.

Décimo, integrar justiça restaurativa com políticas de saúde mental, dependência química, educação, assistência social e trabalho.

Décimo primeiro, avaliar resultados de programas restaurativos por indicadores de participação, satisfação das vítimas, responsabilização, conflitos internos, reintegração e reincidência, evitando propaganda sem evidência.

Décimo segundo, impedir que práticas restaurativas sejam usadas como mecanismo disciplinar coercitivo ou substituto de direitos legalmente assegurados.

Décimo terceiro, promover participação comunitária, pois a reintegração depende da abertura da sociedade ao retorno da pessoa egressa.

Décimo quarto, articular justiça restaurativa com políticas de justiça racial e redução da seletividade penal.

Décimo quinto, compreender a humanização prisional como política de segurança pública democrática, e não como concessão indevida ao crime.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite afirmar que o sistema prisional brasileiro permanece como um dos espaços institucionais mais sensíveis e contraditórios do Estado Democrático de Direito. De um lado, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, veda a tortura, proíbe tratamentos desumanos ou degradantes e assegura às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral. De outro lado, a realidade concreta de grande parte dos estabelecimentos penais revela superlotação, precariedade sanitária, violência institucional, baixa oferta de trabalho e educação, ausência de assistência integral, domínio de facções, seletividade penal e graves dificuldades de reintegração social. Essa distância entre a promessa normativa e a experiência cotidiana do cárcere demonstra que a execução penal brasileira ainda enfrenta uma crise estrutural de efetividade dos direitos humanos.

A pena privativa de liberdade, em um regime constitucional comprometido com a dignidade humana, não pode ser compreendida como autorização para o abandono estatal. O Estado, ao retirar a liberdade de uma pessoa, assume responsabilidade reforçada sobre sua vida, sua saúde, sua integridade, sua segurança e suas possibilidades mínimas de reconstrução. A custódia estatal não significa apenas vigilância, contenção e disciplina; significa também dever de proteção. Quando uma pessoa presa adoece sem atendimento, sofre violência, permanece em cela superlotada, não

tem acesso a higiene, alimentação adequada, assistência jurídica, educação ou trabalho, não se está diante de simples deficiência administrativa, mas de violação direta à ordem constitucional.

A dignidade humana, nesse contexto, deve ser interpretada como limite material ao poder punitivo. A prática de um delito autoriza o Estado a aplicar sanção nos termos da lei, mas não autoriza a supressão da humanidade da pessoa condenada. O condenado responde pelo fato praticado, mas não perde sua condição de sujeito de direitos. A execução penal legítima deve responsabilizar sem degradar, punir sem torturar, custodiar sem eliminar a possibilidade de retorno social. A pena que destrói a pessoa, rompe definitivamente seus vínculos sociais e impede qualquer reconstrução de vida converte-se em instrumento de exclusão permanente, incompatível com a Constituição.

A ressocialização, embora muitas vezes tratada como ideal abstrato ou retórico, permanece como uma finalidade jurídica relevante da execução penal. Contudo, ela não pode ser compreendida de forma ingênua. Não se ressocializa apenas com discurso, disciplina ou tempo de prisão. A reintegração social exige condições materiais, políticas públicas, educação, trabalho, saúde, assistência social, apoio familiar, documentação, acompanhamento do egresso e enfrentamento do estigma. A pessoa que deixa o sistema prisional sem qualificação, sem emprego, sem moradia, sem apoio comunitário e marcada socialmente pelo rótulo penal tende a retornar a contextos de vulnerabilidade que dificultam a construção de uma vida lícita. Assim, a ressocialização não é tarefa individual do preso, mas responsabilidade compartilhada do Estado, da sociedade e das instituições de justiça.

A crise prisional brasileira revela, ainda, o fracasso de uma política criminal baseada predominantemente no encarceramento. A ampliação contínua da população prisional não tem sido capaz de produzir, por si só, maior segurança pública, redução consistente da violência ou reintegração social. Ao contrário, prisões superlotadas e desumanizadas tendem a fortalecer organizações criminosas, produzir ressentimento, ampliar redes de violência e aprofundar a exclusão. A prisão, quando administrada sem direitos, transforma-se em ambiente de reprodução da criminalidade e de deterioração humana. Portanto, uma política penitenciária orientada pelos direitos humanos também é uma política racional de segurança pública.

Nesse ponto, a justiça restaurativa apresenta contribuição relevante. Ela permite deslocar o centro da resposta penal da simples imposição de sofrimento para a compreensão do dano, da responsabilidade, das necessidades da vítima, da trajetória do ofensor e da participação da comunidade. O modelo penal tradicional pergunta, sobretudo, qual lei foi violada, quem violou e qual pena deve ser aplicada. A justiça restaurativa amplia a pergunta: quem foi afetado, quais danos foram produzidos, quais necessidades surgiram e quais responsabilidades devem ser assumidas para reparar, reconstruir ou reduzir os efeitos da violência. Esse deslocamento não elimina a responsabilidade penal, mas a torna mais consciente, ética e relacional.

A justiça restaurativa não deve ser confundida com perdão obrigatório, conciliação superficial ou impunidade. Ao contrário, quando adequadamente conduzida, ela exige responsabilização mais profunda do que a mera submissão passiva à pena. Cumprir pena em silêncio, dentro de uma cela, não significa necessariamente

compreender o dano causado. A responsabilização restaurativa exige que a pessoa autora do fato reconheça consequências, escute impactos, compreenda vítimas, assuma compromissos e participe, quando possível, de processos de reparação simbólica, material ou comunitária. Trata-se de responsabilização ativa, não de simples sofrimento imposto.

Entretanto, a aplicação da justiça restaurativa no sistema prisional exige cautela técnica e ética. O cárcere é ambiente marcado por hierarquia, controle, medo e assimetrias de poder. Por isso, práticas restaurativas não podem ser impostas, não podem funcionar como mecanismo disciplinar disfarçado, não podem ser condição automática para benefícios penais e não podem colocar vítimas em situação de revitimização. A voluntariedade, a preparação prévia, a escuta qualificada, a confidencialidade, a proteção das partes e a formação de facilitadores são requisitos indispensáveis. Sem esses cuidados, a justiça restaurativa corre o risco de se converter em formalidade institucional vazia ou em instrumento de coerção simbólica.

A vítima deve ocupar lugar central nesse debate. Um sistema penal verdadeiramente comprometido com direitos humanos não pode proteger a pessoa presa ignorando a vítima, nem proteger a vítima autorizando a degradação da pessoa presa. A justiça restaurativa oferece possibilidade de superar essa falsa oposição. Muitas vítimas não encontram, no processo penal tradicional, espaço adequado para expressar sua dor, fazer perguntas, narrar impactos ou participar da construção de respostas. Frequentemente, a vítima é reduzida a fonte de prova, enquanto o Estado assume o conflito em seu nome. A abordagem restaurativa pode devolver voz à vítima,

desde que sua participação seja livre, informada, protegida e nunca imposta.

No sistema prisional, as práticas restaurativas podem contribuir em diferentes dimensões. Podem ser utilizadas em círculos de responsabilização, encontros indiretos ou diretos entre vítimas e ofensores, preparação para liberdade, mediação de conflitos internos, fortalecimento de vínculos familiares, programas de apoio a egressos e construção de planos de reparação possível. Também podem ajudar na humanização das relações dentro das unidades prisionais, criando espaços de fala, escuta, reconhecimento de trajetórias e resolução não violenta de conflitos. Em instituições marcadas pela despersonalização, a restauração do diálogo pode ter valor pedagógico, psicológico e social relevante.

Contudo, é necessário afirmar com clareza: a justiça restaurativa não substitui reformas estruturais. Não há prática restaurativa capaz de compensar celas superlotadas, tortura, fome, ausência de saúde, falta de defensoria, inexistência de trabalho e abandono familiar. Ela deve integrar uma política penitenciária ampla, e não servir como ornamento humanizador de um sistema que permanece violador. Seu potencial transformador depende da articulação com medidas de desencarceramento responsável, alternativas penais, revisão da prisão provisória, ampliação da educação prisional, trabalho digno, assistência integral, saúde mental, política para dependência química, proteção contra violência institucional e acompanhamento de egressos.

A política de egressos merece destaque especial. A saída do cárcere é momento crítico. A pessoa deixa a prisão carregando estigma, fragilização familiar, baixa escolaridade, dificuldade de inserção

laboral, problemas de saúde, ausência de renda e, muitas vezes, rompimento com redes de apoio. Se não houver política pública de transição, a liberdade formal pode transformar-se em abandono. Programas restaurativos podem auxiliar nesse processo ao reconstruir vínculos, envolver família e comunidade, elaborar compromissos e apoiar a responsabilização contínua. Porém, isso deve vir acompanhado de documentos, capacitação profissional, oportunidades de trabalho, moradia, tratamento de saúde, assistência psicossocial e apoio comunitário.

A ressocialização exige, ainda, enfrentar a seletividade penal. O sistema prisional brasileiro não atinge todos os grupos sociais da mesma forma. Ele incide de modo mais intenso sobre pessoas pobres, negras, jovens, periféricas e com baixa escolaridade. Portanto, uma política penitenciária de direitos humanos precisa dialogar com justiça racial, justiça social e redução das desigualdades. Não basta melhorar a prisão; é preciso questionar por que determinados grupos são mais presos, por que determinadas condutas recebem respostas mais duras e por que o sistema penal se tornou mecanismo de gestão da pobreza e da exclusão. A justiça restaurativa, se desvinculada dessa análise crítica, pode perder profundidade transformadora.

Também é indispensável formar servidores penitenciários e operadores do sistema de justiça. A humanização da execução penal não depende apenas de normas, mas de cultura institucional. Agentes penais, policiais penais, magistrados, promotores, defensores, equipes técnicas, psicólogos, assistentes sociais, educadores e profissionais de saúde precisam atuar sob perspectiva de direitos humanos. A formação deve incluir prevenção à tortura, gestão de conflitos, comunicação não violenta, saúde mental, justiça

restaurativa, diversidade, racismo estrutural, dependência química e mediação. Sem servidores preparados e valorizados, a execução penal continuará sendo marcada pela improvisação, pelo medo e pela violência.

A implementação de práticas restaurativas deve ser acompanhada de avaliação séria. Não basta criar projetos, publicar relatórios e afirmar sucesso. É necessário medir resultados, ouvir participantes, verificar satisfação das vítimas, acompanhar reincidência, analisar conflitos internos, avaliar reintegração, registrar dificuldades e corrigir rotas. A justiça restaurativa exige compromisso metodológico. Programas sem avaliação podem produzir boa intenção, mas pouca transformação real.

Outro ponto conclusivo relevante é que a humanização do sistema prisional não deve ser tratada como concessão indevida à pessoa presa. Trata-se de exigência constitucional, obrigação internacional de direitos humanos e estratégia racional de segurança pública. Prisões degradantes devolvem à sociedade pessoas mais fragilizadas, violentadas e excluídas. Prisões orientadas por educação, responsabilização, trabalho, saúde e reintegração tendem a produzir melhores condições de retorno social. A sociedade deve compreender que respeitar direitos no cárcere não significa negar a gravidade do crime; significa impedir que o Estado reproduza ilegalidade em nome da punição.

A justiça restaurativa, nesse cenário, deve ser compreendida como instrumento de reconstrução democrática da execução penal. Ela contribui para superar a visão do preso como inimigo absoluto, da vítima como figura meramente instrumental e da comunidade como espectadora passiva. Ao propor diálogo, responsabilização,

reparação e participação, a justiça restaurativa recoloca o conflito penal no campo das relações humanas concretas. Essa perspectiva é especialmente importante em sociedades marcadas por desigualdade, violência e desconfiança institucional.

Conclui-se, portanto, que uma política penitenciária orientada pelos direitos humanos deve articular quatro dimensões inseparáveis: dignidade da pessoa presa, centralidade das vítimas, responsabilização consciente e reintegração social. A prisão, quando inevitável, deve ser limitada, fiscalizada, humanizada e voltada à reconstrução possível de trajetórias. A justiça restaurativa não resolve sozinha a crise prisional brasileira, mas oferece um caminho relevante para transformar a lógica da execução penal, reduzindo a distância entre punição e humanidade.

Por fim, a grande tarefa do Estado brasileiro não é apenas administrar presídios, mas reconstruir o sentido constitucional da execução penal. Isso implica enfrentar a superlotação, combater a tortura, garantir assistência integral, ampliar alternativas penais, fortalecer políticas de egressos, proteger vítimas, formar servidores e institucionalizar práticas restaurativas com seriedade. A dignidade humana deve entrar no cárcere não como discurso, mas como prática cotidiana. Somente assim será possível construir um sistema penal menos violento, mais responsável e mais compatível com a democracia constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHRISTIE, Nils. **Limits to pain**. Oslo: Universitetsforlaget, 1981.

CNJ. **Política Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

CNJ. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder

Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** Niterói: Impetus, 2017.

ONU. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras — Regras de Bangkok.** Nova York: Organização das Nações Unidas, 2010.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos — Regras de Mandela.** Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 10. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais — 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Supremo Tribunal Federal, 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Del Sol (UNADES), sob orientação da Dra. Graciela Celsa Zarate Miranda. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade UNINTER, sob orientação do Dr. Juan Irineu Barreto Oscana. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Doutoranda em Tecnologias Digitais na Educação pelo Centro Universitário Carioca (UniCarioca). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁴ Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade UNINTER, sob orientação de José Amauri Siqueira da Silva. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Del Sol (UNADES), sob orientação da Dra. Graciela Celsa Zarate Miranda. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁶ Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE) da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)